

À PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
A/C da Comissão Permanente de Licitação

REF.: **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N°009/2020.**

O licitante, RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ 15.359.955/0001-07, sediada a Rua Igenes Batista Botelho, número 17, Centro, São José de Ubá – RJ, CEP: 28.455-000 já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente e tempestivamente, à presença de V. Sa., apresentar **CONTRARRAZÕES** em face dos argumentos apresentados pela M COSTA SERVIÇOS DE APOIO E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP pelas razões de fato e de direito a seguir:

I - TEMPESTIVIDADE

Considerando que a empresa RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA – ME foi comunicada da decisão de interposição de recurso feito pela M COSTA através de e-mail no dia 12 de agosto de 2020.

Considerando que o prazo para impugnação/contrarrrazões ao Recurso Administrativo é 05 (cinco) dias úteis, contados da data de publicação da comunicação da insurgência aos demais licitantes.

Portanto, nos termos Artigo 109, inciso I, §3º, da Lei Federal 8.666/93, o ***presente recurso é tempestivo.***

II - CONSIDERAÇÕES

Inicialmente, saliente-se que a RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA – ME, demonstrou preencher os requisitos necessários para sua habilitação.

III - MÉRITO

Conforme consta na ata de reunião de habilitação, no dia 05 de agosto de 2020, as 10h, referente a concorrência pública 009/2020, processo administrativo 1056/2020, ***“A sociedade***



PROCESSO 7651/2020
Rubrica 03

empresária RM Construtora e Serviços Ltda. – ME foi considerada habilitada por cumprir todos os itens do instrumento convocatório. ” (Grifo).

Dentre as habilitas, a empresa RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA – ME, conforme consta em ata, apresentou seus documentos de habilitação e que atende perfeitamente as condições estabelecidas no edital.

Porém a empresa M COSTA culminou por entender que a habilitação da empresa RM foi incorreta, alegando o não atendimento ao EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº009/2020 no item:

12.1.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

12.1.2.1 Comprovação de registro ou inscrição no CREA – Conselho de Engenharia e Arquitetura e Agronomia ou CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo em nome da Licitante e de seu (s) responsáveis técnico (s) dentro da validade.

Porém a Comissão de Licitação, acabou por entender que a proponente se encontrava habilitada por atender aos ditames do Edital em tela.

Entretanto a falta de atualização em certidão expedida pelo CREA não poderá ser motivo para a inabilitação da RM, pois trata-se de erro material sanável, ainda a desatualização de tais dados cadastrais da certidão **não compromete a execução do contrato.**

Infere-se que o licitante RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA – ME apresentou Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA-RJ, com o capital social no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), registrado na Junta Comercial em 20 de fevereiro de 2020, tendo prazo de validade até 31 de julho de 2020 (MP 931/2020 e IN|RFB nº 1950 de 12 de maio de 2020). Entretanto, a alteração do capital social realizada em 03 de julho de 2020 não tem o condão de inabilitar o licitante perante.

Ocorre que o próprio texto impresso na Certidão do CREA é claro ao definir que a certidão perderá sua validade quando ocorrer modificações dos elementos cadastrais e quando a

certidão não representar a correta atualização do registro. Ora, a 2ª alteração contratual da CONTRAARRAZOANTE não trouxe nenhuma alteração cadastral da empresa, bem como não trouxe fato novo que desatualizasse ou levasse a uma impropriedade de seu registro. Assim sendo, trata-se de mero formalismo que não impactará na garantia da Administração obter a contratação mais vantajosa nem tampouco o infringimento aos princípios fundamentais da licitação.

Diante dessa situação existem processos judicializados questionando fatos muito semelhantes, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Alegação de nulidade do certame Violação o princípio da vinculação ao edital em face da divergência no capital social constante na certidão de registro profissional do CREA e do contrato social da licitante vencedora do certame Inocorrência Objeto do certame incluído na certidão e no contrato social Suposta irregularidade apontada não possui o condão de afetar a sua habilitação ou, especificamente, sua qualificação técnica para executar o contrato, até porque, o incremento no capital social só trará benefícios ao Município, resguardando o cumprimento contratual - Mera irregularidade que não levaria à inabilitação - Formalismo que não se coaduna com o intento do certame de escolher a proposta mais vantajosa à Administração Precedente Ausência de prova nos autos de que a licitante vencedora descumpriu vários contratos administrativos e que existe contra ela procedimentos administrativos com condenação - Ratificação da sentença denegatória da segurança (artigo 252 do Regimento Interno/2009), com acréscimo de fundamentação - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1006024-18.2015.8.26.0320; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/06/2016; Data de Registro: 22/06/2016).

No mesmo sentido encontramos também:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - INABILITAÇÃO DA EMPRESA E CONCORRENTE - DESQUALIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DO CREA, POR DISCREPAR DA CERTIDÃO DA JÚNTA COMERCIAL, QUANTO AO VALOR DO CAPITAL SOCIAL - ATO ABUSIVO E ILEGAL - ORDEM CONCEDIDA - RECURSO DESPROVIDO. Se a empresa concorrente atendeu às exigências do Edital, comprovando a situação jurídica pela certidão da Junta Comercial e a qualificação técnica pela certidão do CREA, ilegal e abusiva foi a sua inabilitação, violando direito líquido e certo a ser reparado pela via do "mandamus" (TJ-PR - REEX: 602217 PR Reexame Necessário - 0060221-7, Relator: Munir Karam, Data de Julgamento: 28/04/1999, 2ª Câmara Cível)

Além disso, nota-se que a referida Certidão foi apresentada pelo licitante para fins de comprovação do seu registro de pessoa jurídica no respectivo Conselho Profissional, e não para fins econômico-financeiros, atendendo, assim, ao requisito previsto no Item 12.1.2.1 do Edital, que exige para a comprovação da Capacidade Técnica a “Comprovação de registro ou inscrição no CREA”.

Cabendo destacar que a interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva, desde que não possibilitem qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame. É, por outro lado, conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

Desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas.

permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (artigo 30, § 1º, inciso I); (d) a advertência/declaração que levou a comissão de licitação a inabilitar a impetrante está prevista na alínea "c" do § 1º do artigo 2º da Resolução 266/1979, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, de cunho hierarquicamente inferior à Lei 8.666/93, que não impôs tal limitação, nem a Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício das profissões de engenheiro e agrônomo. Transcrevo o seguinte trecho, adotando-o como razão de decidir: ... (TRF-4ºR - REEX: 602217 Reexame Necessário Cível - 5001232- 15.2012.404.7009, Relator: Sebastião Ogê Muniz, Data de Julgamento: 22/01/2013)

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados.

As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Em acórdão o TCU novamente fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla à lisura do certame.

Nesse sentido, por meio do Acórdão no 342/2017 – 1º Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA de que:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de

anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...].(Grifo Nosso)

Mais uma vez o TCU considerou um formalismo exacerbado a desclassificação da empresa.

Isto posto, é mister apontar que a habilitação RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA – ME é **correta**, pois a mesma atendeu integralmente as exigências do edital.

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios, a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto; sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Grifo nosso, Acórdão 2302/2012-Plenário)

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Diante do apresentado e tendo em vista que os elementos apresentados trouxeram elementos capazes de afastar a totalidade das supostas irregularidades objeto da presente representação, que restringiram a participação da RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA – ME do presente certame CONCORRÊNCIA PÚBLICA 009/2020 promovida pela Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios /RJ.

É evidente que a Comissão teve o entendimento correto quando habilitou a licitante RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA – ME respeitando as regras editalícias, fazendo prevalecer a segurança jurídica e a isonomia do certame para as demais empresas licitantes,

O Ilustre Presidente da CPL, juntamente com seu corpo técnico, agiu dentro da mais absoluta legalidade ao declarar habilitada RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA – ME, razão pela qual a correta decisão não merece retoque algum e deve ser integralmente mantida.

É sabido, que a COMISSÃO DE PERMANENTE DE LICITAÇÕES e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão, decidiu sabiamente quando habilitou a RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA – ME por entender que atendeu integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais da M COSTA não podem prosperar.

A finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa para a administração pública, sem a necessidade de aplicação de formalismo moderado nos procedimentos licitatórios de modo a não confranger o princípio da competitividade.

Assim, não se deve inabilitar uma empresa que possa possuir uma proposta mais vantajosa para a administração por razões de aspecto meramente formal, sem levar em consideração o princípio da razoabilidade e a competitividade do certame.

IV - PEDIDO

Ante o exposto, conclui que a RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA – ME atendeu integralmente aos ditames do presente Edital, no entanto, não há embasamento legal para exclusão da empresa no certame.

Deste modo, requer que seja desprovido o recurso apresentado pela M COSTA SERVIÇOS DE APOIO E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP, assim mantendo habilitada a empresa licitante RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA – ME, uma vez que esta empresa demonstrou que atendeu integralmente as exigências do edital, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Sem mais para o momento renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Nesses termos.

Pede deferimento.

São José de Ubá – RJ , 18 de agosto de 2020.


FANUEL DE MAGALHÃES NETTO
RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA - ME
CNPJ: 15.359.955/0001-07

Fanuel de Magalhães Netto
ID: 22.199.456.3
CPF: 121.009.531-88

15.359.955/0001-07
RM CONSTRUTORA E
SERVICOS LTDA - ME
Rua Igenes Batista Botelho, Nº 17
B. Centro - CEP 28.455-000
SÃO JOSÉ DE UBÁ - RJ



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 7651/2020
FLS.: 12

ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, 21 DE AGOSTO DE 2020.

IMPETRANTE: RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ/MF Nº 15.359.955/0001-07

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7651/2020

PROTOCOLADO EM 18/08/2020

SUMÁRIO: CONTRARRAZÕES REFERENTE AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA M COSTA SERVIÇOS DE APOIO E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP.

REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA DO IDOSO NO BAIRRO SÃO JOSÉ, ARMAÇÃO DOS BÚZIOS/RJ, QUE TEVE SUA ABERTURA EM 30/07/2020 ÀS 10H00.

RELATÓRIO

AS CONTRARRAZÕES INTERPOSTAS SÃO TEMPESTIVAS, CONFORME DETERMINA O ARTIGO 109, INCISO I "A" §3º DA LEI FEDERAL Nº 8666/93, VISTO QUE EMBORA A LICITAÇÃO TENHA TIDO SUA DATA DE ABERTURA EM 30/07/2020, A SESSÃO QUE INFORMOU O RESULTADO DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO SOMENTE OCORREU EM 05/08/2020 E A CIÊNCIA DA INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS SOMENTE OCORREU EM 12/08/2020:

"ART. 109. DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DECORRENTES DA APLICAÇÃO DESTA LEI CABEM:

I-RECURSO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS A CONTAR DA INTIMAÇÃO DO ATO OU DA LAVRATURA DA ATA, NOS CASOS DE:

A) HABILITAÇÃO OU INABILITAÇÃO DO LICITANTE;

(...)

§3º INTERPOSTO, O RECURSO SERÁ COMUNICADO AOS DEMAIS LICITANTES, QUE PODERÃO IMPUGNÁ-LO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS."



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 7651/2020
FLS.: 13

AS CONTRARRAZÕES FORAM PROTOCOLADAS ATRAVÉS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7651/2020, PELA EMPRESA RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº. 15.359.955/0001-07, QUE POR SUA VEZ IRRESIGNA-SE CONTRA O RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA M COSTA SERVIÇOS DE APOIO E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP, QUE SOLICITOU SUA INABILITAÇÃO NO CERTAME EM TELA.

DA ANÁLISE

NA SESSÃO PÚBLICA OCORRIDA NO DIA 05/08/2020 ÀS 10H00, LAVROU-SE A ATA REFERENTE À LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2020, ONDE, NA FASE DE HABILITAÇÃO A SOCIEDADE EMPRESÁRIA RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº. 15.359.955/0001-07 FOI CONSIDERADA HABILITADA, CONFORME EXPOSTO:

“A SOCIEDADE EMPRESÁRIA RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA - ME FOI CONSIDERADA HABILITADA POR CUMPRIR TODOS OS ITENS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.”

A EMPRESA M COSTA SERVIÇOS DE APOIO E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP, ALEGOU EM SEU RECURSO QUE A EMPRESA RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA ME NÃO CUMPRIU O ITEM 12.1.2.1 DO EDITAL. POIS “NÃO FOI ALTERADO O CAPITAL SOCIAL DO CREA/RJ NOS MESMOS MOLDES DA ALTERAÇÃO 2ª CONTRATUAL, ONDE APRESENTA EXPRESSAMENTE QUE O CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA É NO VALOR DE R\$400.000,00 (QUATROCENTOS MIL REAIS) E NO CREA/RJ O VALOR RESTOU EM R\$100.000,00 (CEM MIL REAIS).” (SIC)

ALEGOU AINDA: “NOTA-SE QUE A DIFICULDADE EM MANTER A HABILITAÇÃO POR ESTA COMISSÃO, ENCONTRA-SE ATÉ MESMO NO ÂMBITO DE PARTICIPAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE A CERTIDÃO DO CREA/RJ TRAZ EXPRESSAMENTE A OBRIGATORIEDADE DE ALINHAMENTO DE INFORMAÇÕES CONTIDAS EM TODOS OS DOCUMENTOS DA EMPRESA.



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 7651/2020
FLS.: 14

PRINCIPALMENTE NO QUE TANGE AO CAPIAL SOCIAL DA EMPRESA.” (sic)

POR FIM FUNDAMENTOU SUAS RAZÕES DE RECURSO NO PRINCÍPIO DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ONDE TODOS OS LICITANTES DEVEM CUMPRIR RIGOROSAMENTE AS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL.

POR SUA VEZ A CONTRARRAZOANTE SUSTENTA QUE “A FALTA DE ATUALIZAÇÃO EM CERTIDÃO EXPEDIDA PELO CREA NÃO PODERÁ SER MOTIVO PARA A INABILITAÇÃO DA RM, POIS TRATA-SE DE ERRO MATERIAL SANÁVEL” ALEGA AINDA QUE “A DESATUALIZAÇÃO DE TAIS DADOS CADASTRAIS DA CERTIDÃO NÃO COMPROMETE A EXECUÇÃO DO CONTRATO”. (sic)

SUSTENTA QUE “O PRÓPRIO TEXTO IMPRESSO NA CERTIDÃO DO CREA É CLARO AO DEFINIR QUE A CERTIDÃO PERDERÁ SUA VALIDADE QUANDO OCORRER MODIFICAÇÕES DOS ELEMENTOS CADASTRAIS E QUANDO A CERTIDÃO NÃO REPRESENTAR A CORRETA ATUALIZAÇÃO DO REGISTRO”, POIS SEGUNDO ELA “A ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA CONTRARRAZOANTE NÃO TROUXE NENHUMA ALTERAÇÃO CADASTRAL DA EMPRESA, BEM COMO NÃO TROUXE FATO NOVO QUE DESATUALIZASSE OU LEVASSE A UMA IMPROPRIEDADE DE SEU REGISTRO. ASSIM SENDO, TRATA-SE DE MERO FORMALISMO QUE NÃO IMPACTARÁ NA GARANTA DA ADMINISTRAÇÃO OBTER A CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA NEM TAMPOUCO O INFRINGIMENTO AOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA LICITAÇÃO”. (sic)

POR FIM, ALEGA QUE A CERTIDÃO “FOI APRESENTADA PELO LICITANTE PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DO SEU REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA NO RESPECTIVO CONSELHO PROFISSIONAL, E NÃO PARA FINS ECONÔMICO-FINANCEIROS, ATENDENDO, ASSIM, AO REQUISITO PREVISTO NO ITEM 12.1.2.1 DO EDITAL”. (sic)

POIS VEJAMOS:

O ITEM 12.1.2.2 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PREVÊ:



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 7651/2020
FLS.: 15

“12.1.2.1 COMPROVAÇÃO DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO NO CREA – CONSELHO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA E AGRONOMIA OU CAU – CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO EM NOME DA LICITANTE E DE SEU (S) RESPONSÁVEIS TÉCNICO (S) DENTRO DA VALIDADE.”

QUANTO AO TEMA MERECE DESTAQUE A RESOLUÇÃO Nº. 266 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1979 DO CONFEA, QUE EM SEU ARTIGO 2º DIZ:

“ART. 2º - DAS CERTIDÕES DE REGISTRO EXPEDIDAS PELOS CONSELHOS REGIONAIS DEVERÃO CONSTAR:

I - NÚMERO DA CERTIDÃO E DO RESPECTIVO PROCESSO;

II - RAZÃO SOCIAL, ENDEREÇO, OBJETIVO E CAPITAL SOCIAL DA PESSOA JURÍDICA, BEM COMO O NÚMERO E A DATA DO SEU REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL;

III - NOME, TÍTULO, ATRIBUIÇÃO, NÚMERO E DATA DA EXPEDIÇÃO OU "VISTO" DA CARTEIRA PROFISSIONAL DO OU DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS DA PESSOA JURÍDICA;

V - VALIDADE RELATIVA AO EXERCÍCIO E JURISDIÇÃO.

§ 1º - DAS CERTIDÕES A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO DEVERÃO FIGURAR AS DECLARAÇÕES DE QUE:

(...)

C) AS CERTIDÕES EMITIDAS PELOS CONSELHOS REGIONAIS PERDERÃO A VALIDADE, CASO OCORRA QUALQUER MODIFICAÇÃO POSTERIOR DOS ELEMENTOS CADASTRAIS NELAS CONTIDOS E DESDE QUE NÃO REPRESENTEM A SITUAÇÃO CORRETA OU ATUALIZADA DO REGISTRO.

GRIFO NOSSO



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 7651/2020
FLS.: 16

COM A SIMPLES LEITURA DO DISPOSITIVO ACIMA COMBINADO COM O ITEM 12.1.2.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO OBSERVA-SE QUE A LICITANTE DEVE APRESENTAR COMPROVAÇÃO VÁLIDA QUANTO A INSCRIÇÃO DA EMPRESA E DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO NO CREA OU CAU. BEM COMO QUE A AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS CONSTANTES NA CERTIDÃO QUE TEM O CONDÃO DE COMPROVAR O REFERIDO REGISTRO/INSCRIÇÃO ENSEJA A PERDA DE VALIDADE DA MESMA, INDEPENDENTE DA MANIFESTAÇÃO DO CREA.

TAL FATO É INCLUSIVE MENCIONADO NA PRÓPRIA CERTIDÃO, QUE INFORMA QUE A “CERTIDÃO PERDERÁ A VALIDADE CASO OCORRA QUALQUER ALTERAÇÃO POSTERIOR DOS ELEMENTOS CADASTRAIS NELA CONTIDOS”. LOGO, CABE A EMPRESA MANTER SEU REGISTRO ATUALIZADO, ASSUMINDO O RISCO DE TER SUA CERTIDÃO INVALIDADA NA HIPÓTESE DE APRESENTÁ-LA EM DESCONFORMIDADE COM SUA SITUAÇÃO REAL.

ESSE TAMBÉM O ENTENDIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA, CONFORME DEMONSTRADO A SEGUIR.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. LEI Nº. 8.666/93. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA. DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERTAME. 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA PELO MM. JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO, QUE NEGOU O PEDIDO LIMINAR QUE CONSISTIA EM DECRETAR ANULADOS TODOS OS ATOS POSTERIORES À INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONSIDERÁ-LA HABILITADA, PROSEGUINDO A LICITAÇÃO COM A ABERTURA DE SUA PROPOSTA DE PREÇOS, OU, SUCESSIVAMENTE, QUE FOSSE DECRETADA A SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO ATÉ O JULGAMENTO FINAL



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 7651/2020
FLS.: 17

DO MANDADO DE SEGURANÇA. 2. É FATO INCONTROVERSO NOS AUTOS QUE NO MOMENTO INDICADO PELO EDITAL PARA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DO CREA, A EMPRESA AGRAVANTE APRESENTOU CERTIDÃO EMITIDA EM 15/08/2012, QUE TRAZ COMO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA O VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). 3. A COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, NA SESSÃO DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS APRESENTADOS PELAS EMPRESAS CONCORRENTES EXPÔS A SEGUINTE CONCLUSÃO QUANTO À EMPRESA IMPETRANTE: "2. A CONCORRENTE DIVAN CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA. ME APRESENTOU A CERTIDÃO DO CREA BA, COM O VALOR DO SEU CAPITAL SOCIAL, COMO SENDO NO VALOR DE R\$ 10.000,00 DIVERGENTE DO INFORMADO NO SEU BALANÇO PATRIMONIAL, QUE É DE R\$ 998.000,00, PORÉM A CERTIDÃO DO CREA BA DECLARA NO SEU CONTEÚDO O SEGUINTE: "CERTIFICO, MAIS, AINDA QUE ESTÁ CERTIDÃO NÃO CONCEDE À FIRMA O DIREITO DE EXECUTAR QUAISQUER SERVIÇOS TÉCNICOS SEM A PARTICIPAÇÃO REAL, EFETIVA E INSOFISMÁVEL DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS CITADOS E PERDERÁ A SUA VALIDADE SE OCORRER QUALQUER MODIFICAÇÃO NOS DADOS CADASTRAIS NELA CONTIDOS, APÓS A DATA DE SUA EXPEDIÇÃO", TORNANDO SUA CERTIDÃO INVÁLIDA E ASSIM, DEIXOU DE ATENDER O ITEM 1.1.13, DO ANEXO 03, DO EDITAL, QUE EXIGE "CERTIDÃO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREA)", SENDO INABILITADA, COM FUNDAMENTO NO ART. 27, INCISO II E ART. 30, INCISO I, AMBOS DA LEI Nº 8.666/93". 4. A CERTIDÃO JUNTADA PELA EMPRESA AGRAVANTE NO MOMENTO DA HABILITAÇÃO ENCONTRAVA-SE COM OS DADOS CADASTRAIS DESATUALIZADOS, TENDO EM VISTA



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 7651/2020
FLS.: 18

QUE A ATUALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL OCORREU, SEGUNDO A PRÓPRIA EMPRESA IMPETRANTE, EM 2011, ENQUANTO A CERTIDÃO FOI EMITIDA EM 15 DE AGOSTO DE 2012. TAL FATO TORNA INVÁLIDA A CERTIDÃO ACARRETANDO O DESCUMPRIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PREVISTA NO EDITAL. 5. RESSALTE-SE QUE CABE ÀS EMPRESAS PARTICIPANTES APRESENTAR NO MOMENTO PREVISTO NO EDITAL DA LICITAÇÃO OS DOCUMENTOS DEVIDAMENTE ATUALIZADOS, PARA COMPROVAR AS CONDIÇÕES QUE LHE SÃO EXIGIDAS, TENDO AGIDO DE FORMA CORRETA A COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO AO CONSIDERAR INABILITADA A EMPRESA ORA AGRAVANTE. 6. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (TRF-5 - AG: 63654020134050000, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, DATA DE JULGAMENTO: 15/08/2013, PRIMEIRA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: 22/08/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA CONCORRENTE. MUDANÇA DE ENDEREÇO SOCIAL. CERTIDÃO DO CREA. DADOS CADASTRAIS. FALTA DE ATUALIZAÇÃO. INVALIDADE DA CERTIDÃO. INABILITAÇÃO. DIREITO LIQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO DEMONSTRAM QUE A EMPRESA APELANTE ALTEROU O SEU ENDEREÇO SOCIAL SEM, NO ENTANTO, COMUNICAR AO CREA A MUDANÇA. O EDITAL DE LICITAÇÃO EXIGIA CERTIDÃO ATUALIZADA DE TODOS OS DADOS CADASTRAIS JUNTO AO CONSELHO REGIONAL, SENDO, PORTANTO, REGULAR A INABILITAÇÃO OPERADA COM BASE



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 7651/2020
FLS.: 19

EM CERTIDÃO EMITIDA COM REGISTRO DE ANTIGO ENDEREÇO SOCIAL. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. (TJ-DF-APC: 20100111526633 DF 0049474-19.2010.8.07.0001, RELATOR: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, DATA DE JULGAMENTO: 16/12/2013, 5ª TURMA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: PUBLICADO NO DJE : 18/12/2013 . PÁG.: 199)

DIANTE DO EXPOSTO A REFERIDA CERTIDÃO DEVE SER CONSIDERADA INVÁLIDA, TENDO EM VISTA QUE ESTÁ EM DESACORDO COM O ITEM 12.1.2.1 DO EDITAL.

CONSEQUENTEMENTE, MANTER A HABILITAÇÃO DA REFERIDA EMPRESA SERIA FLAGRANTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

LOGO, A DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO MERECE RETIFICAÇÃO, POIS NÃO ESTÁ DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE, UMA VEZ QUE NÃO ATENDEU AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IGUALDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

NAS REGRAS ESTIPULADAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO COM RELAÇÃO AOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À HABILITAÇÃO EM MOMENTO ALGUM O PRINCÍPIO DE IGUALDADE FOI VIOLADO.

AO INVALIDAR A CERTIDÃO EM QUESTÃO CUMPRE-SE O ATO DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E REALIZA-SE O JULGAMENTO IMPARCIAL BASEADO NOS PRECEITOS DA LEI FEDERAL 8666/93, EM ESPECIAL SEUS ARTIGOS 3º E 41, E A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, CONFORME DEMONSTRADO ABAIXO:

“ART. 3º A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 7651/2020
FLS.: 20

PARA A ADMINISTRAÇÃO E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL E SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHESS SÃO CORRELATOS.”

“ART. 41. A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA.”

O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO É COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA OBJETIVIDADE DAS DETERMINAÇÕES HABILITATÓRIAS. IMPÕE À ADMINISTRAÇÃO E AO LICITANTE A OBSERVÂNCIA DAS NORMAS ESTABELECIDAS NO EDITAL DE FORMA OBJETIVA, MAS SEMPRE VELANDO PELO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE.

DEVE-SE INTERPRETAR OS PRECEITOS DO ATO CONVOCATÓRIO EM CONFORMIDADE COM AS LEIS E A CONSTITUIÇÃO. AFINAL, É ATO CONCRETIZADOR E DE HIERARQUIA INFERIOR A ESSAS. ANTES DE OBSERVAR O EDITAL E CONDICIONAR-SE A ELE, OS LICITANTES DEVEM VERIFICAR A SUA LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ALOCAMOS O EDITAL COMO DERRADEIRO INSTRUMENTO NORMATIVO DA LICITAÇÃO, POIS REGRAMENTA AS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE UM DADO CERTAME, AFUNILANDO A CONSTITUIÇÃO, AS LEIS, E ATOS NORMATIVOS OUTROS INFRALEGAIS. PORÉM, NÃO PODERÁ CONTRADITÁ-LOS. AFINAL, O EDITAL, DIRÍAMOS, ANTES DA EXECUÇÃO CONTRATUAL, SERIA O DERRADEIRO ATO DE SUBSTANCIALIZAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO E DAS LEIS.

REFERIDO PRINCÍPIO IMPÕE À ADMINISTRAÇÃO NÃO ACEITAR QUALQUER PROPOSTA QUE NÃO SE ENQUADRE NAS EXIGÊNCIAS DO ATO



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 7651/2020
FLS.: 21

CONVOCATÓRIO, DESDE QUE TAIS EXIGÊNCIAS TENHAM TOTAL RELAÇÃO OU NEXO COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, BEM COMO COM A LEI E A CONSTITUIÇÃO. VEJAMOS QUE ESTA É ESSÊNCIA DO PRINCÍPIO.

DESSA MANEIRA É PRINCÍPIO QUE VINCULA TANTO A ADMINISTRAÇÃO QUANTO OS INTERESSADOS. CONFORME O ART. 3º DA LEI Nº 8.666/93, A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL E SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DETERMINA QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OBEDEÇA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA (ART. 37, CAPUT). EXPLICITA AINDA A CONSTITUIÇÃO A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DESSES PRINCÍPIOS AO EXIGIR QUE AS OBRAS, SERVIÇOS, COMPRAS E ALIENAÇÕES SEJAM CONTRATADAS MEDIANTE PROCESSO DE LICITAÇÃO PÚBLICA QUE ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES (ART. 37, INCISO XXI).

DENTRE AS PRINCIPAIS GARANTIAS, PODE-SE DESTACAR A VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO EDITAL QUE REGULAMENTA O CERTAME LICITATÓRIO. TRATA-SE DE UMA SEGURANÇA PARA O LICITANTE E PARA O INTERESSE PÚBLICO, EXTRAÍDA DO PRINCÍPIO DO PROCEDIMENTO FORMAL, QUE DETERMINA À ADMINISTRAÇÃO QUE OBSERVE AS REGRAS POR ELA PRÓPRIA LANÇADAS NO INSTRUMENTO QUE CONVOCA E REGE A LICITAÇÃO.



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 7651/2020
FLS.: 22

SEGUNDO LUCAS ROCHA FURTADO, PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

“É A LEI DO CASO, AQUELA QUE IRÁ REGULAR A ATUAÇÃO TANTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUANTO DOS LICITANTES. ESSE PRINCÍPIO É MENCIONADO NO ART. 3º DA LEI DE LICITAÇÕES, E ENFATIZADO PELO ART. 41 DA MESMA LEI QUE DISPÕE QUE “A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA”. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 2007, P.416)”

O MESMO AUTOR PROSSEGUE NO EXAME DA QUESTÃO, E REFORÇA SUA ARGUMENTAÇÃO A RESPEITO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL COM O ART. 41, §2º, DA LEI 8.666: “ALI, FIXA-SE PRAZO PARA QUE O LICITANTE POSSA IMPUGNAR OS TERMOS DO EDITAL. EXPIRADO ESSE PRAZO, DECAIRÁ O PARTICIPANTE DA LICITAÇÃO DO DIREITO DE IMPUGNÁ-LO. ISTO SIGNIFICA DIZER QUE QUEM PARTICIPA DA LICITAÇÃO NÃO PODE ESPERAR PELA SUA INABILITAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA, SOMENTE ENTÃO, IMPUGNAR A REGRA CONTIDA NO EDITAL QUE LEVARIA À SUA EXCLUSÃO DO PROCESSO” (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 2007, P.417).

AINDA SOBRE A VINCULAÇÃO AO EDITAL, MARÇAL JUSTEN FILHO AFIRMA QUE “QUANDO O EDITAL IMPUSER COMPROVAÇÃO DE CERTO REQUISITO NÃO COGITADO POR OCASIÃO DO CADASTRAMENTO, SERÁ INDISPENSÁVEL À APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS CORRESPONDENTES POR OCASIÃO DA FASE DE HABILITAÇÃO” (PREGÃO. COMENTÁRIOS À LEGISLAÇÃO DO PREGÃO COMUM E DO ELETRÔNICO, 4ª ED., P. 305). COMO EXEMPLO DE VIOLAÇÃO AO REFERIDO PRINCÍPIO, O REFERIDO AUTOR CITA A NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO EM EDITAL E/OU A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 7651/2020
FLS.: 23

(COMO DOCUMENTO ENVIADO POR FAC-SÍMILE SEM APRESENTAÇÃO DOS ORIGINALS POSTERIORMENTE).

SOBRE O TEMA, IGUAL ORIENTAÇÃO PODE SER ENCONTRADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (TRF1) E NO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, COMO SERÁ A SEGUIR DEMONSTRADO.

O STF (RMS 23640/DF) TRATOU DA QUESTÃO EM DECISÃO ASSIM EMENTADA:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. SE O LICITANTE APRESENTA SUA PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA OU RUBRICA, RESTA CARACTERIZADA, PELA APOCRIFIA, A INEXISTÊNCIA DO DOCUMENTO. 2. IMPÕE-SE, PELOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO, A DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE QUE NÃO OBSERVOU EXIGÊNCIA PRESCRITA NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA. 3. A OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PREPONDERÂNCIA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O PODER PÚBLICO SE DÁ MEDIANTE O COTEJO DAS PROPOSTAS VÁLIDAS APRESENTADAS PELOS CONCORRENTES, NÃO HAVENDO COMO INCLUIR NA AVALIAÇÃO A OFERTA EIVADA DE NULIDADE. 4. É IMPRESCINDÍVEL A ASSINATURA OU RUBRICA DO LICITANTE NA SUA PROPOSTA FINANCEIRA, SOB PENA DE A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODER EXIGIR-LHE O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO A QUE SE SUJEITOU. 5. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.”



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 7651/2020
FLS.: 24

O STJ JÁ SE MANIFESTOU DIVERSAS VEZES A RESPEITO DO TEMA (POR EXEMPLO: RESP 595079, ROMS 17658). NO RESP 1178657, O TRIBUNAL DECIDIU:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O TRIBUNAL DE ORIGEM ENTENDEU DE FORMA ESCORREITA PELA AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO EDITALÍCIO. SABE-SE QUE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO É RESGUARDADO PELO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL; ESTA EXIGÊNCIA É EXPRESSA NO ART. 41 DA LEI N. 8.666/93. TAL ARTIGO VEDA À ADMINISTRAÇÃO O DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS CONTIDAS NO EDITAL. SENDO ASSIM, SE O EDITAL PREVÊ, CONFORME EXPLICITADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO (FL. 264), "A CÓPIA AUTENTICADA DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DO REGISTRO DO ALIMENTO EMITIDO PELA ANVISA", ESTE DEVE SER O DOCUMENTO APRESENTADO PARA QUE O CONCORRENTE SUPRA O REQUISITO RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. SEGUINDO TAL RACIOCÍNIO, SE A EMPRESA APRESENTA OUTRA DOCUMENTAÇÃO - PROTOCOLO DE PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REGISTRO - QUE NÃO A REQUERIDA, NÃO SUPRE A EXIGÊNCIA DO EDITAL. ACEITAR DOCUMENTAÇÃO PARA SUPRIR DETERMINADO REQUISITO, QUE NÃO FOI A SOLICITADA, É PRIVILEGIAR UM CONCORRENTE EM DETRIMENTO DE OUTROS, O QUE FERIRIA O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES.”



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 7651/2020
FLS.: 25

O TRF 1 TAMBÉM JÁ DECIDIU QUE A ADMINISTRAÇÃO DEVE SER FIEL AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (AC 199934000002288): “PELO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA (LEI Nº 8.666/93, ART. 3º, 41 E 43, I). O EDITAL É A LEI DA LICITAÇÃO. A DESPEITO DO PROCEDIMENTO TER SUAS REGRAS TRAÇADAS PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO, NÃO PODE ESTA SE FURTAR AO SEU CUMPRIMENTO, ESTANDO LEGALMENTE VINCULADA À PLENA OBSERVÂNCIA DO REGRAMENTO”.

O MESMO TRF1, NOUTRA DECISÃO (AC 200232000009391), REGISTROU:

“CONJUGANDO A REGRA DO ART. 41 COM AQUELA DO ART. 4º [LEI Nº 8.666/93], PODE-SE AFIRMAR A ESTRITA VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO EDITAL, SEJA QUANTO A REGRAS DE FUNDO QUANTO ÀQUELAS DE PROCEDIMENTO. (...) O DESCUMPRIMENTO A QUALQUER REGRA DO EDITAL DEVERÁ SER REPRIMIDO, INCLUSIVE ATRAVÉS DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NEM MESMO O VÍCIO DO EDITAL JUSTIFICA A PRETENSÃO DE IGNORAR A DISCIPLINA POR ELE VEICULADA. SE A ADMINISTRAÇÃO REPUTAR VICIADAS OU INADEQUADAS AS REGRAS CONTIDAS NO EDITAL, NÃO LHE É FACULTADO PURA E SIMPLEMENTE IGNORÁ-LAS OU ALTERÁ-LAS (...)” (JUSTEN FILHO, MARÇAL; COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS; 8ª ED., SÃO PAULO, DIALÉTICA, COMENTÁRIOS AO ART. 41, PÁGS. 417/420). A CONDUTA DA ADMINISTRAÇÃO NA CONDUÇÃO DO PLEITO FOI DE ESTRITA OBSERVÂNCIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL, SENDO O DIREITO PREJUDICADO PERTENCENTE A TERCEIRO QUE NÃO OBSERVOU AS PRESCRIÇÕES EDITALÍCIAS, SENDO



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 7651/2020
FLS.: 26

DESCABIDA A PRETENSÃO DE BENEFICIAR-SE DE SUA DESÍDIA.”

POR FIM, PARA ALÉM DOS TRIBUNAIS JUDICIÁRIOS, MISTER TRAZER À BAILA A POSIÇÃO DO TCU SOBRE A MATÉRIA AQUI DISCUTIDA. HÁ CENTENAS DE ACÓRDÃOS DO TCU QUE TRATAM DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, COM ORIENTAÇÃO ALINHADA ÀQUELA APRESENTADA NESTE PARECER E QUE PODEM SER SINTETIZADAS NA RECOMENDAÇÃO APRESENTADA PELO TRIBUNAL NO ACÓRDÃO 483/2005: “OBSERVE COM RIGOR OS PRINCÍPIOS BÁSICOS QUE NORTEIAM A REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, ESPECIALMENTE O DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E O DO JULGAMENTO OBJETIVO, PREVISTOS NOS ARTIGOS 3º, 41, 44 E 45 DA LEI Nº 8.666/1993”.

DECISÕES RECENTES REFORÇAM ESSA POSIÇÃO DO TCU, COMO SE CONSTATA NO SUMÁRIO DOS ACÓRDÃOS A SEGUIR TRANSCRITOS:

*“ACÓRDÃO 4091/2012 - SEGUNDA CÂMARA
REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA
REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE
ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM
PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS
ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE
ATESTADOS DOS VENCEDORES EM
DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL.
MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA
E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO
CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS
RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE
REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE
PROVIMENTO*

*ACÓRDÃO 966/2011 - PRIMEIRA CÂMARA
REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO.*



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 7651/2020
FLS.: 27

*CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS
RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO
PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO
CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.
DETERMINAÇÃO."*

O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO OBRIGA A ADMINISTRAÇÃO E AOS LICITANTES A OBSERVAREM AS REGRAS E CONDIÇÕES PREVIAMENTE ESTABELECIDAS NO EDITAL

POR TODO O EXPOSTO, CONCLUI-SE QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NO CURSO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO, NÃO PODE SE AFASTAR DAS REGRAS POR ELA MESMA ESTABELECIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, POIS, PARA GARANTIR SEGURANÇA E ESTABILIDADE ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS DECORRENTES DO CERTAME LICITATÓRIO, BEM COMO PARA SE ASSEGURAR O TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE OS LICITANTES, É NECESSÁRIO OBSERVAR ESTRITAMENTE AS DISPOSIÇÕES CONSTANTES DO EDITAL OU INSTRUMENTO CONGÊNERE.

LOGO, COM BASE NA SÚMULA 473 DO STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE PREVÊ QUE, A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS, PASSAMOS A DISCORRER SOBRE O MÉRITO DA QUESTÃO.

DO MÉRITO

NO MÉRITO, FOI ACEITA A INTENÇÃO DE CONTRARRAZÕES, TENDO EM VISTA QUE AS MESMAS FORAM TEMPESTIVAS, BEM COMO, DESTA INTENÇÃO PROCEDEU-SE A ANÁLISE E JULGAMENTO.

FACE AO EXPOSTO, APÓS ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES, É A DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO EM NÃO DAR



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 7651/2020
FLS.: 28

PROVIMENTO E INDEFIR O CONTRA-RECURSO ORA APRESENTADO, A FIM DE REVER O ATO PRATICADO ANTERIORMENTE E INABILITAR A EMPRESA RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, PELOS FATOS E FUNDAMENTOS ELENCADOS, MANTENDO-SE OS DEMAIS ATOS PRATICADOS ATÉ O MOMENTO.

SEM MAIS,

MARCELO CHEBOR DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO